
CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º - O DUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante denominado “Fundo”, constituído por deliberação conjunta de seus Prestadores de Serviços Essenciais (conforme definidos adiante), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Res. CVM 175/22”), bem como pelo seu Anexo Normativo II, suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos (“Classe”), conforme as informações estabelecidas em seu respectivo Anexo, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas. Desta forma, considerando que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.

Parágrafo Segundo – Cada Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro – Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às Classes, caso aplicável. Cada anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver (respectivamente, “Anexo” e “Subclasses”). Cada eventual apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“Apêndice”). Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo, os suplementos e os Apêndices.”).

Parágrafo Quarto – Todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, quando houver, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse e com relação aos Suplementos, quando houver, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Série da Subclasse, quando houver.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º - O Fundo é administrado pela **BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 00.066.670/0001-00, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, registrada como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “administrador fiduciário” pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio do Ato Declaratório nº 3067, de 06.09.1994, doravante denominada Administradora.

Parágrafo Primeiro - A Gestora não é instituição financeira participante aderente ao FATCA.

Parágrafo Segundo – A Administradora é instituição financeira aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”) relacionados à atividade de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

Parágrafo Terceiro – Os serviços de custódia, controle e processamento de títulos e valores mobiliários e tesouraria serão prestados pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, credenciado como Custodiante de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990.

Artigo 3º - A gestão da carteira do Fundo é exercida pela **BRAINVEST ASSESSORIA FINANCEIRA E GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede social na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, Conjunto 52, Itaim Bibi, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.800.008/0001-44, credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “gestor de recursos”, pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório 9.357, de 18 de junho de 2007, doravante denominada “Gestora”.

Artigo 4º – A Administradora e a Gestora são Prestadoras de Serviços Essenciais, conforme definido pela Res. CVM 175/22 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site da Administradora.

Artigo 5º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou da Classe (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como “Prestadores de Serviços”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou por uma ou mais Classes (conforme o caso), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, a ser aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos, Apêndices e Suplementos (se houver) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado com o Fundo e/ou à Classe que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

Artigo 6º - A distribuição das cotas do Fundo será realizada, pela **BRAINVEST ASSESSORIA FINANCEIRA E GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, gestora com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 4.300, conj. 52, Itaim Bibi, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.800.008/0001-44.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

Artigo 7º - A Classe conta com patrimônio segregado e seguirá uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pela Gestora, com relação à Classe, está indicada no Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Primeiro – O investimento na Classe e/ou Subclasse, se houver, não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pela Administradora, pela Gestora, ou por qualquer outro prestador de serviços do Fundo. O investimento na Classe e/ou Subclasse deste Fundo, se houver, não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no Anexo.

CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 8º - As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo/Classe

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV - honorários e despesas do Auditor Independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou culpa dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

X - despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas;

XI - a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;

XI – despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

XII - despesas relacionadas ao serviço de formador de mercado;

XIII - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XV - Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo, se aplicável, parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados, observado o disposto no Parágrafo Único abaixo;

XVII - montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;

XIX - Taxa Máxima de Custódia;

XX - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação vigente;

XXI - contratação de agência de classificação de risco de crédito;

XXII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XXIII - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

XXIV - despesas relacionadas ao registro de Direitos Creditórios;

XXV – honorários e despesas do Consultor Especializado, conforme previsto e definido no Anexo; e

XXVI - honorários e despesas do Agente de Cobrança, conforme previsto e definido no Anexo.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo - Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de cotas, o presente Regulamento não dispõe acerca do rateio de despesas comuns entre as classes ou a contingências que possam recair sobre o Fundo. Todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da classe de cotas.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 9º - Considerando que o Fundo possui uma única classe de Cotas, a Assembleia de Cotistas é o órgão de governança responsável por deliberar sobre todas as matérias

de interesses dos Cotistas, observado o disposto neste Capítulo. Neste sentido, não há divisão neste Regulamento de procedimentos de convocação, instalação e deliberações entre assembleia geral de Cotistas e assembleia especial de Cotistas. As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto à Administradora.

Artigo 10 - A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses cotistas cujas cotas da Classe sejam distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro - A presença da totalidade dos Cotistas, supre a falta de convocação.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas, se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Terceiro - Somente podem votar na Assembleia de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de constituição de procurador, o procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Quinto - Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- I** - o prestador de serviço, Essencial ou não;
- II** - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III** - partes relacionadas ao prestador de serviço, Essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
- IV** - o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse, se houver, no que se refere à matéria em votação; e

V - o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto - Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior:

- I -** quando os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Quinto acima;
- II -** quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos demais cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pela Administradora; ou
- III -** aos prestadores de serviços, Essencial ou não, da Classe de que sejam titulares de Cotas subordinadas, conforme aplicável.

Parágrafo Sétimo - Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia.

Parágrafo Oitavo - O Cotista que tiver interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse, se houver, no que se refere à matéria em votação na Assembleia de Cotistas, deverá se manifestar previamente ao início da Assembleia de Cotistas.

Artigo 11 - A Assembleia de Cotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela Administradora.

Parágrafo Segundo – A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo Terceiro - As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 12 – Sem prejuízo das matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- I -** as Demonstrações Contábeis anuais do Fundo e/ou da Classe;
- II -** a substituição da Administradora
- III -** a substituição da Gestora;
- IV -** a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe;
- V -** a alteração do Regulamento, seus Anexos e Apêndices (se houver), com exceção do disposto no Parágrafo Quarto abaixo;
- VI -** alterações nos quóruns de deliberação definidos neste Regulamento;
- VII -** cobrança de taxas e encargos, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
- VIII -** alteração da remuneração da Administradora, da remuneração da Gestora e/ou demais taxas devidas expressas neste Regulamento, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução, exceto quando se tratar de redução das remunerações e taxas mencionadas neste subitem, as quais podem ser reduzidas independentemente da Assembleia de Cotistas
- IX -** alterações nos Critérios de Elegibilidade;
- X -** alterações na política de investimentos da Classe;
- XI -** alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – As matérias que sejam de competência da Assembleia de Cotistas serão tomadas por maioria de votos dos presentes, com exceção da matéria prevista no item III acima, que dependerá da aprovação de Cotistas que representem,

no mínimo, 50%, metade do patrimônio líquido da Classe do total das cotas emitidas por todas as Classes].

Parágrafo Segundo – Caso a Assembleia de Cotistas, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do caput deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de aprovações das Demonstrações Contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo Terceiro – Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia de Cotistas, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe ou atribuível à Subclasse, se houver. Já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia de Cotistas, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das Cotas por ele detidas, em relação à soma do patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Quarto – O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou **(iii)** envolver redução de taxa devida aos prestadores de serviços, Essencial ou não.

CAPÍTULO VI – DAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 13 – Todas as informações e/ou documentos periódicos e/ou eventuais exigidos pela regulamentação vigente serão disponibilizados na página da Administradora na rede mundial de computadores www.bradescobemdtvm.com.br e no site da CVM.

Parágrafo Primeiro – Os documentos e informações que sejam de acesso restrito ao Cotista serão disponibilizados no canal eletrônico do distribuidor de cotas ou na página da Administradora indicada no caput deste Artigo.

Parágrafo Segundo - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, de forma a assegurar o recebimento de eventuais avisos, comunicações, convocações e informações relativas ao Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará: **(i)** por meio eletrônico nas hipóteses de acesso restrito pelo investidor aos canais do prestador de serviços de distribuição de cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável; ou **(ii)** por meio físico ou por assinatura eletrônica ou digital legalmente reconhecida, nas situações realizadas fora de um canal eletrônico para distribuição das cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14 - O exercício social do Fundo terá duração de 12 meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 15 – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a exclusivo critério destes criar novas Classes e Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses eventualmente existentes.

Artigo 16 - O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, à Classe e/ou Subclasses, se houver, (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900.

Site: bemdtvm.bradesco

E-mail: centralbemdtvm@bradesco.com.br; bemdtvm@bradesco.com.br

Telefone: (11) 3684-9432

Ouvidoria: 0800-7279933

Artigo 17 - Fica eleito o foro da Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO DUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO**

Artigo 1 – Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da Classe Única do **DUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe”) do **DUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”), bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver.

Parágrafo Primeiro – Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, Apêndices e Suplementos (se houver), com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Res. CVM 175/22) ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo, nos Apêndices e Suplementos, quando houver.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2 – A Classe é destinada a receber, exclusivamente, aplicações de Investidores Profissionais, nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM 30.

Artigo 3 – A Classe foi constituída sob a forma de “classe aberta”, nos termos da Res. CVM 175/22, por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Primeiro – A Classe não conta com Subclasses.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito,

não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 4 – A Classe tem por objetivo buscar retorno aos seus Cotistas através da aquisição pela Classe: de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) (“Alocação Mínima”), de cotas de emissão de fundos de direitos creditórios (“Cotas de FIDC”) ou cotas de fundos que investem em fundos de direitos creditórios (“Cotas de FIC FIDC”), que, na data de aquisição, atendam, cumulativamente, a todos os Critérios de Elegibilidade, conforme abaixo definido (“Direitos Creditórios Elegíveis”). A parcela remanescente do Patrimônio Líquido da Classe não investida em Direitos Creditórios Elegíveis deverá ser alocada em ativos financeiros de liquidez conforme o Artigo 9 deste Anexo (“Ativos Financeiros de Liquidez”).

Parágrafo Único – Uma vez que o investimento nas Cotas de FIDC não corresponde a um investimento direto em direitos creditórios, uma série de disposições comuns à securitização de direitos creditórios não será aplicável ao investimento nas Cotas de FIDC. A título meramente exemplificativo, não existem processos de originação ou política de concessão de crédito adotada pela Gestora, regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para o cedente e suas partes relacionadas, tampouco há que se falar em verificação ou guarda de documentos comprobatórios. Da mesma forma, não há a necessidade de se prever a adoção de procedimentos específicos para a cobrança das Cotas de FIDC.

Artigo 5 – Os investimentos estarão sujeitos aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos pelas normas regulamentares em vigor, sempre observado o disposto neste Capítulo.

Artigo 6 – A Classe deverá enquadrar, em até 180 (cento e oitenta) dias da sua data de emissão, a Alocação Mínima em Cotas de emissão de fundos em Direitos Creditórios Elegíveis.

Artigo 7 – Observada a Alocação Mínima, o Fundo poderá, conforme o caso, aplicar a totalidade do saldo remanescente do Patrimônio Líquido não investido em Cotas de FIDC, será necessariamente alocada, pela Gestora, nos Ativos Financeiros de Liquidez, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo e na Resolução, sendo estes exclusivamente:

- (i) títulos públicos federais;
- (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos públicos federais e ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; e
- (iv) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas (i) a (iii) acima.

Artigo 8 – Observadas as demais disposições previstas na Res. CVM 175/22, o limite de concentração para os investimentos nos Ativos Financeiros de Liquidez indicados nos itens (i) a (iv) do Artigo 7 acima será de, no máximo, **33%** do patrimônio líquido por instituição autorizada.

Artigo 9 – A Classe poderá investir:

I – até 80% (oitenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Cotas de FIDC emitidas por um único FIDC, incluindo Cotas de FIDC que contem com serviços da Administradora, Gestora e/ou suas respectivas partes relacionadas;

II - no máximo até 20% (vinte por cento) do seu Patrimônio Líquido em Cotas de FIDC e/ou Ativos Financeiros de Liquidez destinados exclusivamente a Investidores Profissionais e, dentro deste limite, 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas de FIDC e Ativos Financeiros de Liquidez, destinados exclusivamente a Investidores Profissionais que admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados.:

Artigo 10 – Poderão ser adquiridos Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, Gestora e suas partes relacionadas até o limite de 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 11 – A Classe não poderá aplicar em direitos creditórios que não as Cotas de FIDC, inclusive aqueles originados ou cedidos pela Gestora e suas partes relacionadas.

Artigo 12 – A Classe não poderá efetuar cessão das Cotas de FIDC aos cedentes e às suas respectivas partes relacionadas.

Artigo 14 – Na hipótese de o FIC FIDC receber ativos em pagamento de resgates de fundos investido, procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos seus direitos creditórios, por força de expropriação de ativos, excussão de garantias, dação em pagamento, conversão, adjudicação ou arrematação de bem penhorado ou transação, serão considerados direitos creditórios enquanto compuserem a carteira do FIDC, desde que o seu gestor apresente plano de liquidação dos ativos recuperados, ficando vedada qualquer forma de revolvência.

Artigo 15 – É vedada a realização de investimentos no exterior, incluindo Direitos Creditórios e ativos de liquidez.

Artigo 16 – A Classe não poderá realizar operações com derivativos diretamente.

Artigo 17 – É permitida a realização de operações compromissadas que tenham como contraparte a Administradora, Gestora e suas partes relacionadas.

Artigo 18 – A Gestora, em nome da Classe, quando e se aplicável, será responsável por cobrar as Cotas de FIDC inadimplidas.

Artigo 19 A Gestora desempenhará as seguintes atividades, nos termos do presente Anexo da Classe, do Regulamento e da regulamentação aplicável:

(i) Observar as obrigações estabelecidas na Resolução CVM 175/22 e nos demais normativos da CVM aplicáveis ao Gestor e à Classe, em especial seus artigos 85 e 105 da parte geral e artigos 32, 33 e 36 de seu Anexo Normativo II;

Artigo 20 – A Gestora adota Política de Gestão de Riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor, e que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e

monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a Classe, estejam expostas.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto acima, a Classe contará com mecanismos para gerenciamento de liquidez da carteira de ativos da Classe, a serem adotados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, cada qual, na esfera de sua respectiva atuação, nos termos do Capítulo **VIII** deste Anexo.

Artigo 21 - O Cotista deve estar alerta quanto aos seguintes fatores de risco atrelados à política de investimentos da Classe:

I. Risco de Mercado - Risco relativo às variações nos fatores de risco específicos de cada Classe, conforme relacionados no respectivo Anexo, entre outros, de acordo com a composição do portfólio da Classe correspondente e que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais ocasionando os efeitos descritos para cada fator de risco.

II. Riscos de Liquidez - Os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos das Classes. Em virtude de tais condições, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos em nome da respectiva Classe pelo preço e no momento desejado, permanecendo a Classe exposta, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos ativos de sua carteira. Em tais situações, a Classe correspondente poderá incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos, podendo se ver obrigada a aceitar descontos nos preços para negociá-los. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos da carteira da referida Classe.

IV. Risco Normativo – Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, a Classe ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na tributação aplicável, na carteira da Classe, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe.

V. Risco Jurídico – A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos, Apêndices, se houver, e Suplementos, se houver, poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe, a Subclasse, se houver, a Série, se houver, e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos, Apêndices e Suplementos, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

VI. Risco de Cibersegurança – Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do Fundo. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Eventuais falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance das Classes, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Adicionalmente, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações do Fundo.

VII. Risco à Saúde Pública – Em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho da Classe.

VIII. Risco de Perdas Patrimoniais – A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. Ainda que a Gestora da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. Ainda, as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia

da Administradora ou da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

IX. Riscos de perdas patrimoniais e responsabilidade limitada – Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da Classe. Constatado o patrimônio líquido negativo, a Classe estará sujeita à insolvência.

X. Risco de Taxa de Juros – As mudanças no cenário econômico e político podem acarretar fortes oscilações nas taxas de juros de ativos de renda fixa pertencentes à carteira da Classe, podendo afetar negativamente o seu desempenho.

XI. Risco de Moeda – As mudanças no cenário político e condições socioeconômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado financeiro, resultando em flutuações do câmbio de ativos financeiros atreladas à moeda estrangeira pertencentes à carteira da Classe, podendo afetar negativamente o seu desempenho.

XII. Risco de Índice de Preços – os fatores econômicos e/ou políticos podem interferir nos ativos financeiros da carteira da Classe atrelados a índices de inflação.

XIII. Risco de Crédito/Contraparte – Consiste no risco das contrapartes e/ou dos emissores de ativos financeiros não honrarem suas obrigações perante a Classe no valor e prazo acordado. Adicionalmente, alterações na avaliação do risco de crédito dos emissores podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos financeiros que compõem a carteira da Classe.

XIV. Riscos de Concentração da Carteira da Classe – A Classe poderá estar exposta a significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira da Classe acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira da Classe e/ou intermediários das operações realizadas na carteira da Classe ou de desvalorização dos referidos ativos.

XV. Risco de Liquidação da Classe – Pelo fato de a Classe ter sido constituída sob a forma de condomínio aberto, o que impossibilita a venda das Cotas em mercado secundário, as únicas formas que o Cotista tem para se retirar da Classe são: **(i)** a ocorrência de casos de liquidação da Classe determinados em normas, e deliberação, pela Assembleia Cotistas, sobre a liquidação da Classe; e/ou **(ii)** solicitação de resgate de suas Cotas. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento ao Cotista, que poderá ser pago com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos na carteira, observado o disposto neste Regulamento

XVI. Resgate Condicionado das Cotas – As únicas fontes de recursos da Classe para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: **(i)** dos Direitos Creditórios; e **(ii)** dos Ativos Financeiros de Liquidez pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Cotista. Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes ao investimento preponderante em Cotas de FIDC e Ativos Financeiros de Liquidez, incluindo a eventual impossibilidade de a Gestora alienar ativos em caso de necessidade. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme acima, não há como assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, a Entidade Registradora, se houver, e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Havendo casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, poderá ser declarado o fechamento da Classe para a realização de resgates, conforme descrito neste Anexo. Neste caso, não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso a Classe não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado.

XVII. Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios – A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas indiretas à Classe. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos Creditórios

originalmente esperados pela Classe, uma vez que o pré-pagamento de um Direito Creditório é realizado pelo valor inicial do Direito Creditório atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre a Cedente e o respectivo Devedor do Direito Creditório, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos pelo respectivo Devedor.

XVIII. Risco de insuficiência dos Critérios de Elegibilidade – Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a carteira da Classe depende integralmente da situação econômico-financeira do(s) emissor(es). Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos Creditórios com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência do(s) emissor(es).

XIX. Risco de descontinuidade – A Política de Investimentos da Classe prevê que a Classe deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios. Neste sentido, a continuidade da Classe pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe, em função da liquidação do(s) emissor(es).

XX. Risco da ausência de classificação de risco das Cotas – As Cotas da Classe não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora. Desse modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.

XXI. Risco de invalidação dos Direitos Creditórios – A Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelo(s) emissor(es). Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem: **(i)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe, sem conhecimento da Classe; **(ii)** na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à Classe e sem o conhecimento da Classe; e

(iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução.

XXII. Ineficácia da Cessão de Crédito em razão de Demandas de Autoridades Fiscais – Ainda que os Direitos Creditórios sejam cedidos à Classe, é possível que devido à irregular situação fiscal do(s) emissor(es) a cessão dos Direitos Creditórios venha a se tornar ineficaz em razão de demandas de autoridades fiscais, o que pode gerar prejuízos à Classe e aos Cotistas.

XXIII. Riscos associados ao FIC FIDC e à Classe - O investimento da Classe em cotas FIDC apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais cotas FIDC. Caso a Classe precise vender cotas FIDC, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais cotas FIDC poderá causar perda de patrimônio da Classe.

XXIV. Riscos Associados aos Ativos Financeiros - Os Ativos Financeiros estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho da Classe e do investimento realizado pelos cotistas. O Administrador, Comitê de Investimentos e/ou o Gestor, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, será responsabilizado por qualquer depreciação dos ativos integrantes da Carteira, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do FICFIDC e/ou da Classe ou resgate de cotas.

XXV. Riscos Operacionais - O não cumprimento das obrigações para com a Classe por parte do Administrador, do Gestor e/ou do Custodiante, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados com a Classe, o Administrador, o Gestor e/ou o Custodiante, poderá implicar falhas nos procedimentos de gestão da Carteira, administração da Classe, custódia e controladoria de ativos da Classe. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais ao FICFIDC, à Classe e aos cotistas.

XXVI. Risco Macroeconômico - A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários e/ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza econômica, financeira ou política que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiros, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e/ou mudanças legislativas, assim como em decorrência dos riscos inerentes a sua própria natureza, incluindo, entre outros, os fatores de risco previstos nesta Cláusula poderá resultar em perda, pelos cotistas, de valores do principal de seus investimentos na Classe.

CAPÍTULO IV - VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 22 – Uma vez que o investimento nas Cotas de FIDC não corresponde a um investimento direto em direitos creditórios, a verificação da existência das Cotas de FIDC será realizada pela Gestora, de forma individualizada, através da escrituração das Cotas de FIDC e do acompanhamento perene dos resultados das Cotas de FIDC. A verificação do lastro na aquisição dos direitos creditórios integrantes da carteira das Cotas de FIDC, por sua vez, será realizada pelo(s) gestor(es) do(s) da(s) Cotas de FIDC.

Parágrafo Único - Caso a Classe aplique recursos em Cotas de FIDC que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, a Administradora deve contratar o serviço de custódia para a carteira de ativos.

CAPÍTULO V - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

A Classe somente poderá adquirir Cotas de FIDC que sejam objeto de prévia análise e aprovação pela Gestora (Critério de Elegibilidade). A verificação e validação do enquadramento das Cotas Investidas ao Critério de Elegibilidade será de responsabilidade da Gestora.

CAPÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

Artigo 24 - Pela prestação dos serviços de administração, custódia, as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros (“Administração”), a

Classe pagará à Administradora a remuneração de 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos primeiros 12 meses, com remuneração mínima anual de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Decorrido o prazo de 12 meses contados a partir da data de início do Fundo, será devida a remuneração mínima anual equivalente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Parágrafo Primeiro – Pela prestação dos serviços de gestão da carteira, a Classe pagará ao Gestor, a remuneração fixa anual de 0,36% (Trinta e seis centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Segundo – As taxas mencionadas no caput serão calculadas e provisionadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, sendo pagas no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração, com exceção da taxa máxima de distribuição que não será cobrada. Os valores expressos em reais, mencionados, serão corrigidos anualmente pela variação positiva do IGP-M ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo Terceiro - Tendo em vista que a Classe admite a aplicação em outras classes de cotas, as efetivas Taxa de Administração e, quando houver, Taxa de Gestão da Classe podem variar até o valor da "Taxa Máxima de Administração" e da "Taxa Máxima Gestão", que compreendem também as taxas cobradas por classes investidas pela Classe em relação às quais a regulamentação em vigor exige consolidação, conforme abaixo indicadas:

- a) Taxa Máxima de Administração: 2,0% (dois por cento) ao ano (base 252 dias) sobre o patrimônio líquido investido pela Classe.
- b) Taxa Máxima de Gestão (quando houver): 2,0% (dois por cento) ao ano (base 252 dias) sobre o patrimônio líquido investido pela Classe

CAPÍTULO VII – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 26 – A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos do Regulamento, deste Anexo e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe.

Artigo 27 – O valor da cota será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua (Cota de Fechamento).

Artigo 28 – O ingresso inicial, as demais aplicações e os resgates de cotas podem ser efetuados por transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) permitido pela regulamentação bancária.

Artigo 29 – Deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação no Fundo:

Descrição	Valor
Valor Mínimo de Aplicação Inicial	R\$ 500,00
Valor Mínimo de Aplicações Adicionais	R\$ 100,00
Valor Mínimo de Resgate, observando o Saldo Mínimo de Permanência	R\$ 100,00
Saldo Mínimo de Permanência	R\$ 100,00

Parágrafo Primeiro – Solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo – Para efeito de emissão de cotas, conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3), não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro dia útil subsequente. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, que não impliquem em fechamento da B3, as movimentações serão acatadas normalmente, e processadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Artigo 30 – As solicitações de aplicação e resgate em cotas da Classe deverão ocorrer até as 14h30, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo.

Movimentação	Data da Solicitação	Data da Conversão	Data do Pagamento
Aplicação	D	D+0	--
Resgate	D	D+89 dias corridos	D+1 dia útil subsequente à Data da Conversão

Parágrafo Único – A emissão de cotas não depende de aprovação prévia pela Assembleia de Cotistas da Classe.

Artigo 31 – A integralização deverá ocorrer em moeda corrente nacional ou por meio da entrega de Ativos Financeiros de Liquidez, desde que compatível com a política de investimentos da Classe.

Parágrafo Primeiro – É admitida a utilização de ativos financeiros na integralização do valor das cotas do Fundo e no pagamento do resgate de cotas do Fundo, observada a legislação e a regulamentação em vigor para tal finalidade e, ainda, observados os seguintes critérios:

I - os ativos financeiros utilizados pelo Cotista na integralização das cotas do Fundo devem ser previamente aprovados pela Gestora e compatíveis com a Política de Investimento do Fundo;

II - a integralização das cotas do Fundo deve ser realizada por meio da alienação, pelo Cotista, dos ativos financeiros ao Fundo, em valor correspondente ao integralizado, calculado pelo preço de mercado na data da integralização; e

III - o resgate das cotas seja realizado mediante o recebimento, pelo Cotista, de ativos financeiros integrantes da carteira de titularidade do Fundo, em valor correspondente ao resgatado, pelo preço de mercado na data da conversão das cotas.

Artigo 32 – A Classe não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO VIII – DOS MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DE LIQUIDEZ

Artigo 33 – Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do risco de iliquidez, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, na esfera de suas respectivas competências e observados os demais requisitos, comunicações obrigatórias, procedimentos e comandos estabelecidos para tanto na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Res. CVM 175/22), aplicar os “Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez” previstos neste Capítulo de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos Cotistas e nos termos e limites definidos em sua política interna, não podendo ser responsabilizados por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.

Artigo 34 – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, individualmente, fechar a Classe para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na Classe ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas, observado o disposto na regulamentação.

CAPÍTULO IX – DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 35 – A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 36 – A Classe do Fundo possui patrimônio segregado, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais que integrem o Fundo. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre Classes.

Artigo 37 – A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e da Res. CVM 175/22. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.

Artigo 38 – Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na Res. CVM 175/22, a Administradora deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na referida resolução.

Artigo 39 – A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga a Administradora a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

Artigo 40 – Os credores da Classe poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe caso seja verificado o patrimônio líquido negativo.

Artigo 41 – Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à Classe a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO X – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DA CLASSE

Artigo 42 – São eventos de avaliação do patrimônio líquido da Classe pela Administradora:

- (i) Caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação da Classe e/ou Eventos de Liquidação.

Artigo 43 – São considerados eventos de avaliação da Classe ("Eventos de Avaliação"), quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) Inobservância, pela Administradora, de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento e nesse Anexo, que não seja um Evento de Liquidação, conforme abaixo definido, desde que, notificado por este para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (ii) Inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento e nesse Anexo e nos Contratos e Acordos aplicáveis, que não

seja um Evento de Liquidação, desde que, notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do prazo do recebimento da referida notificação;

- (iii) Aquisição, pela Classe, de Cotas de FIDC que estejam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição, verificada pela Administradora, pelo Custodiante, pela Gestora e/ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, a Gestora não o sane no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (iv) Não pagamento tempestivo dos valores dos resgates das Cotas solicitados pelos Cotistas, inclusive em virtude de caso fortuito ou força maior;
- (v) caso ocorra algum Evento de Avaliação na Cotas de FIDC;
- (vi) A GESTORA cessar, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de gestão ao FUNDO.

Artigo 44 – Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia de Cotistas para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia de Cotistas deliberar: (i) pela não liquidação da Classe; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe, independentemente da convocação de nova Assembleia de Cotistas..

Artigo 45 – Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia de Cotistas acima, a referida Assembleia de Cotistas será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da Classe.

Artigo 46 – No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que a decisão final proferida em Assembleia de Cotistas convocada para este fim autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe.

CAPÍTULO XI – DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 47 – São eventos de liquidação da Classe pela Administradora (“Eventos de Liquidação”):

- (i) (i) Caso seja deliberado em Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) Por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (iii) sempre que assim decidido pelos Cotistas em assembleia especialmente convocada para tal fim;
- (iv) se, após 90 (noventa) dias do início das atividades do FUNDO/Classe, o Patrimônio Líquido diário inferior da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos

Artigo 48 – Ocorrendo qualquer Evento de Liquidação acima indicado, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, abaixo definidos.

Artigo 49 – A Administradora deverá: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de resgate das Cotas; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia de Cotistas a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Artigo 50 – Exceto se a Assembleia de Cotistas determinar a não liquidação da Classe, serão resgatadas todas as Cotas da Classe. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) O Administrador: **(a)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe; e **(b)** transferirá todos os recursos recebidos à Classe;
- (ii) Todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Classe; e
- (iii) A Administradora debitará da Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 51 – Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas.

Artigo 52 – Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao patrimônio líquido da Classe, fora do âmbito da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Artigo 53 – Caso a Assembleia de Cotistas convocada não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação a suas responsabilidades, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Artigo 54 – Os Cotistas deverão eleger um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do administrador perante os Cotistas após a constituição de tal condomínio.

Artigo 55 – Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio na Assembleia de Cotistas acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maior quantidade de Cotas.

Artigo 56 – Conforme aplicável, o Custodiante e/ou a Entidade Registradora, conforme o caso, fará a guarda dos Direitos Creditórios, dos Ativos Financeiros de Liquidez e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo de 30 (trinta) dias contado da

Assembleia de Cotistas acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará ao Custodiante e/ou à Entidade Registradora, conforme o caso, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o administrador poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Artigo 334 do Código Civil.

Parágrafo Único – Para os fins do artigo acima e deste Regulamento, entende-se por “Documentos Comprobatórios” das Cotas de FIDCs o termo de adesão a Cota de FIDC.

CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 57 – A Administradora deve disponibilizar as informações da Classe, no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas e segundo os termos deste Capítulo e da regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Res. CVM 175/22).

Parágrafo Primeiro – A Administradora disponibilizará mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira, contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, o perfil mensal da Classe e a lâmina de informações básicas, se aplicável.

Parágrafo Segundo – A Administradora disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as Demonstrações Contábeis do Fundo e da Classe acompanhadas do parecer do Auditor Independente.

Parágrafo Terceiro – A Administradora remeterá aos Cotistas a demonstração de desempenho da Classe e Subclasses, se houver, até o último dia útil de fevereiro de cada ano.

Parágrafo Quarto – A Administradora divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho relativa (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 58 – A Administradora é obrigada a divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos ativos da carteira assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro – Diariamente a Administradora divulgará o valor da cota e do patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Segundo – Caso a Classe possua posições ou operações em curso que, a critério da Gestora, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor do ativo e sua porcentagem sobre o total da carteira da Classe. As operações omitidas deverão ser adicionadas à demonstração de desempenho aos Cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro – Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO XIII - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 59 – A Gestora buscará perseguir a composição da carteira da Classe adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (Lei 14.754/23)

Tributação aplicável às operações da carteira:
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do Fundo/Classe são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:
I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):
Cotistas Residentes no Brasil:
Os rendimentos auferidos pelo cotista do Fundo/Classe estarão, em regra, sujeitos à retenção de IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o Fundo/Classe seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754") e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Resolução CMN 5.111"). O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva. Instituições financeiras e equiparadas estão dispensadas da retenção aqui descrita. A Medida Provisória 1.303, publicada em 11/06/2025 ("MP 1303/25"), dispõe que, a partir de 1º de janeiro de 2026, a alíquota aplicável à retenção aqui descrita passará a ser de 17,5%. A MP 1303/25 está sujeita à aprovação do Congresso Nacional e poderá receber emendas.
Cotistas Não-residentes (INR):
Os rendimentos decorrentes de investimento no Fundo/Classe realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução Conjunta BCB/CMN nº 13/2024 de 3 DE dezembro de 2024 –

“Resolução Conjunta 13”) estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.

A MP 1303/25 determina que, a partir de 1º de janeiro de 2026, a alíquota aplicável à retenção aqui descrita passará a ser de 17,5% como regra geral e 25% no caso de cotistas residentes em jurisdição com tributação favorecida (“JTF”)¹. A MP 1303/25 está sujeita à aprovação do Congresso Nacional e poderá receber emendas.

Desenquadramento para fins fiscais:

A Gestora buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do Fundo/Classe com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do Fundo/Classe não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, o Gestor deverá notificar prontamente o Administrador assim que tomar conhecimento para que este tenha ciência do desenquadramento, sendo que os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do Fundo/Classe, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do Fundo/Classe ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas do Fundo/Classe. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (**Resolução Conjunta 13**), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

A MP 1303/25 determina que, a partir de 1º de janeiro de 2026, a alíquota aplicável à retenção aqui descrita passará a ser de 17,5% como regra geral aplicável a cotistas no Brasil ou exterior fora de JTF e 25% no caso de cotistas residentes em

¹ Considera-se JTF o país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 17% ou o país cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes

jurisdição com tributação favorecida ("JTF") ² . A MP 1303/25 está sujeita à aprovação do Congresso Nacional e poderá receber emendas.	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do Fundo/Classe, caso ocorra antes.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo/Classe relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer

² Considera-se JTF o país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 17% ou o país cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes

	tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).
--	--

Parágrafo Primeiro – Caso haja permissão neste Regulamento, o aporte de ativos financeiros na Classe será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

Parágrafo Segundo – Por ocasião do aporte, a Administradora se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, a Administradora se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 60 – Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

Artigo 61 – A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 62 – Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 63 – A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pela Gestora e Administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe.

Artigo 64 – No intuito de representar os interesses da Classe e dos Cotistas, a Gestora adota política de exercício de direito de voto em Assembleias Gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe (Política de Voto), disponível na sede da Gestora e mantida nos termos da regulamentação em vigor. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões da Gestora.